



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500234-13.2023.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante EVILASIO SILVA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena para 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, e 194 dias-multa, bem como corrigir erro material no dispositivo da r. sentença para retirar a menção ao artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem Revisão nº 1500234-13.2023.8.26.0450

3ª Câmara Criminal

Apelante: E. S. dos S.

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6442

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ART. 147, CP). Recurso defensivo: Insuficiências de provas, atipicidade da conduta por ausência de dolo específico ou reconhecimento de crime impossível. A materialidade, autoria e dolo do delito é indubitável e vieram demonstrados pelo acervo probatório, sobretudo a palavra da vítima. Firmeza e credibilidade extraída das palavras da ofendida. Réu que confessou ter perpetrado as ameaças no momento de exaltação. Ameaças que foram bastantes a causar temor e medo na ofendida, tanto que registrou a ocorrência e solicitou a decretação de medidas protetivas de urgência. Crime de ameaça que é de natureza formal e se consuma com a intimidação, não sendo necessária a efetivação do ato prometido. Crime impossível que exige a absoluta ineficácia do meio. Inocorrência na hipótese ante a consumação do delito e da possibilidade de efetivação do mal prometido por outros meios. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparos. Recurso não provido e, de ofício, concedido o sursis especial, previsto no art. 78, §2º, do CP, mediante a imposição das condições ali contidas. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença condenatória

E. S. dos S., qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Cleverson de Araujo, no processo nº 1500234-13.2023.8.26.0450, que tramitou pela 1ª Vara de Piracaia – SP, à pena de 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, por violação ao artigo 147, *caput*, c/c artigo 61, II,

“f”, ambos do Código Penal (fls. 125/128). Suspensa a execução da pena, nos termos do art. 78 do Código Penal.

Inconformado, a il. Defesa pugna pelo reconhecimento de crime impossível. No mais, requer a absolvição do acusado por ausência de dolo específico e de temor da vítima e por insuficiência de provas (fls. 131/137).

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 156/160), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 168/172).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

E. S. dos S., foi processado como incurso no 147, caput, c/c art. 61, II, “f” (violência contra mulher na forma da Lei 11.340/06), todos do Código Penal, porque, no dia 14 de setembro de 2022, em hora incerta mas no período da manhã, na Rodovia SP 063, nº. 80, Bairro Canedos, nesta cidade e Comarca de Piracaia-SP, prevalecendo-se das relações de afeto, ameaçou sua ex-companheira O. A. B. dos S., por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo se apurou, a vítima e o réu conviveram em união estável durante nove anos e, desta relação, adveio prole.

Ocorre que o acusado vem atrasando o pagamento da pensão dos filhos menores e, por diversas vezes, a vítima o cobra quanto ao pagamento, mas ele não cumpre com seu dever para com os filhos e ofende a vítima toda vez que esta o cobra.

No dia dos fatos, o réu ofendeu e ameaçou a vítima ao dizer a ela “para sumir da cidade pois iria cumprir o que falou” (sic).

A vítima, temerosa, representou contra o denunciado (fls. 06 e 47).

Esses são os fatos.

A materialidade e autoria do delito de ameaça está demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 04/06) e, principalmente, pela prova oral produzida no curso da instrução.

A autoria é igualmente certa.

A vítima A. F. C. P., em sede policial (fl. 21, declarou que: *“teve um relacionamento com o investigado por 09 anos, e tiveram dois filhos, hoje com 20 e 16 anos. Já estão separados há 15 anos e inclusive tanto o investigado quando a*

vítima está em um novo relacionamento. Porém, o investigado vem atrasando a pensão devida ao filho e a vítima ao cobrá-lo, ele desfere calúnias e ameaças, dizendo que a vítima o chamava para fazer orgias sexuais e que a vítima saia com outros homens. Ameaça dizendo que era para a vítima sumir da cidade pois iria cumprir o que ele falou (SIC). Relata por fim que se sente ameaçada, pois não sabe o que o autor seja capaz. Que requer as medidas protetivas, para que o autor não a procure mais, pois está temerosa. Apresenta mídia contendo os áudios das ameaças”.

Em juízo, a ofendida confirmou o relato extrajudicial, detalhando a forma pela qual foi ameaçada de morte pelo réu, sempre atreladas ao fato de que não queria que a vítima entrasse com pedido de pensão alimentícia da prole comum na Justiça. Ressaltou que ele é uma pessoa que não se pode confiar, que é muito traiçoeiro. Inclusive, ficou amedrontada, pois, certa vez, chegou a jogar o carro em sua filha. Que o réu estava bem de saúde, do contrário não teria praticado as ameaças.

O acusado E. S. dos S., interrogado perante a autoridade policial (fl. 24), narrou que “*não foi casado com Odilza, que teve um relacionamento com ela desse relacionamento tiveram dois filhos um com 20 anos e outro com 16 anos. Que pagava pensão para os dois filhos judicialmente, porém no ano de 2020 sofreu um acidente e quebrou o braço direito, teve que fazer cirurgia, pois perdeu o movimento do braço e foi implantado um pino para recuperar parte do osso. Como seu*

trabalho é de pintor teve que parar de trabalhar e assim combinou com Odilza, e ela estipulou que o declarante passaria a pagar R\$ 450,00, pois a filha já estava casa e com 20 anos, as vezes a vítima pedia dinheiro até duas vezes por mês sempre ameaçando de prender o declarante, que também Odilza pedia para o declarante comprar roupas e calçados para o filho, sempre com muita insistência. Depois do acidente o declarante teve um AVC, no qual perdeu a visão de um olho, depois teve cinco infartos seguidos e desde o primeiro acidente com o braço o declarante não conseguiu mais trabalho, que um dos filhos que trabalhava com o declarante também teve que parar de trabalhar para levar o declarante aos médicos. Que tem muitos problemas de saúde e a vítima sempre soube que o declarante tinha medo de ir para a "polícia" e sempre o ameaçou " vou te prender " " se você não pagar pensão vou te prender". Que a vítima sempre mandava mensagem dizendo "vou te prender", e como não tem visão de um olho seu filho, seus netos e até sua atual esposa viam as mensagens que ela mandava. E nessa situação chegou um dia que não aguentou e realmente disse a ela que "ela o chamava pra orgias sexuais e que ela saia com outros homens" , sabe que fez errado, mas não nega suas palavras, pois a disse na tentativa de se ver livre dela, pois sabia que ela faria Boletim de Ocorrência e assim o declarante seria obrigado a não se aproximar dela. Que não tem capacidade física de fazer nada contra ela e nem tem vontade de fazer nada contra ela, que está muito doente depende de seu filho para se deslocar, que inclusive está passando no psiquiatra para fazer tratamento de

tanto dano psicológico que Odilza lhe causou. Que a bloqueou de seu contato telefônico com ela. Mas Odilza fica falando para a outra filha que tiveram juntos que vai por o declarante na cadeia. Relata que cada um constituiu sua família e o declarante teve outros três filhos estes começaram a trabalhar desde cedo com o declarante sempre frequentaram escolas. Que por fim o Boletim de ocorrência foi um alívio para o declarante, pois Odilza parou de atormentá-lo todos os dias. E que não fara nada contra a integridade física de Odilza, ela queria mesmo que o declarante perdesse a razão para que ela tivesse alguma coisa contra o declarante.

Sob o crivo do contraditório, o acusado admitiu que ameaçou a vítima porque ela o provocava constantemente dizendo que iria prendê-lo por não pagar pensão, mas que, a rigor, os alimentos estavam em dia.

No caso em análise, vê-se que as provas acostadas aos autos não deixam dúvidas de que o réu praticou o delito de ameaça, tal como reconhecido pela d. Juíza de primeiro grau.

Nesse contexto, importante ressaltar que os delitos praticados em situação de violência contra a mulher comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, de sorte que as palavras da vítima ganham especial relevo, notadamente quando em consonância com os demais elementos probantes constantes dos autos.

Abundante é a jurisprudência:

“a palavra da vítima possui especial relevo nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, porquanto tais crimes são praticados, em regra, sem a presença de testemunhas” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 1661307/PR, 5ª Turma, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12/05/2020, DJe 19/05/2020).

“A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova” (STJ – AgRg no REsp nº 1.444.749-AC, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 01.06.2021).

Apelação. Violência Doméstica. Vias De Fato. Materialidade e autoria comprovadas. Palavras da vítima firmes, seguras e coesas Validade Ausência de interesse em prejudicar o réu - Prescindível a realização de laudo pericial para a comprovação de vias de fato, porque nem sempre deixa vestígios Pena bem fixada Recurso desprovido (TJSP; Apelação Criminal 1525800-87.2019.8.26.0228; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional VI - Penha de

***França - Vara Reg.Leste1 de Viol. Dom. e Fam.
Cont. Mulher; Data do Julgamento: 13/04/2021;
Data de Registro: 13/04/2021).***

“Não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância” (STJ, AgRg no AREsp 1.225.082 – MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/05/2018).

No que diz sobre o delito de ameaça, nota-se que alegações da vítima sempre se apresentaram firmes, seguras, sobre a existência e a intensidade das ameaças, o que, tratando-se de crime cometido na clandestinidade, milita em desfavor do acusado.

Insta frisar que o crime de ameaça, por ser formal, consuma-se com a intimidação, não sendo necessária a efetivação do ato prometido ou a possibilidade ou não de cumpri-lo.

Nesse sentido:

“O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à

vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe. 23/3/2017) (STJ, REsp 1.712.678 – DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02/04/2019).

Salienta-se, ainda, que as ameaças, indubitavelmente, foram idôneas a incutir medo à vítima, tanto que optou pelo registro do ocorrido na Delegacia de Polícia e solicitou medidas protetivas em desfavor do acusado.

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR. 2. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de altercação entre o autor e as

vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018). (...). (STJ – AgRg nos EDcl no Habeas Corpus nº 674.675-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 03.08.2021).

Com isso em mente, impertinente e despropositada a alegação defensiva de crime impossível, inclusive porque, como cotejado alhures, o crime de ameaça já se consumou.

Conforme bem destacado em sentença: *“pondero que se tem a caracterização do crime impossível apenas quando há a absoluta (e não apenas relativa) ineficácia do meio empregado. Não é o caso dos autos, em que o acusado disse para a vítima “sumir da cidade, pois iria cumprir o que falou”. Ora, a saúde parcialmente debilita, de forma alguma é óbice a causar males a terceiros, pela enorme gama de instrumentos e artifícios, desde armas de fogo, passando pelo*

uso de substâncias venenosas, e até mesmo pela contratação de interposta pessoa. Enfim, o fato é que o réu prometeu a causação de um mal à vítima e o fato de não gozar de boa saúde não torna a ameaça vazia”.

Em resumo, a vítima prestou declarações uniformes nas duas oportunidades em que ouvida, esclarecendo de forma detalhada os acontecimentos. Logo, não há nada que esvazie de credibilidade os seus dizeres, porque corroborados por outros elementos de prova.

Dessa forma, o conjunto probatório, em especial o depoimento coeso da vítima, enquadra-se perfeitamente no delito previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, tal como reconhecido pela d. Magistrada *a quo*, não havendo que se falar em insuficiência de provas, atipicidade da conduta por ausência de dolo específico ou caracterização de crime impossível

Passa-se à análise da dosimetria da pena.

Individualização. As reprimendas foram fixadas seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, “caput”, ambos do Código Penal.

1ª Fase. A Juíza sentenciante fixou a pena-base no mínimo em 01 (um) mês de detenção.

2ª Fase. Reconhecida a agravante do art. 61, II, 'f', do Código Penal, que foi devidamente compensada com

a atenuante da confissão, permanecendo inalterada a sanção nesta etapa.

3ª Fase. Não concorreram causas de aumento ou de diminuição, de forma que dosada definitivamente a pena.

Regime prisional. Com efeito, considerando o *quantum* da pena e a primariedade do acusado, adequada a fixação do regime aberto, atendendo o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Substituição. Inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos por expressa vedação legal, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. c.c. art. 17 da Lei nº 11.340/2006 e enunciado da súmula nº 588, do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando o preenchimento dos requisitos objetivos, concedo de ofício ao réu o sursis especial, previsto no art. 78, §2º, do CP (§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar determinados lugares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades).

Ressalta-se que, por se tratar de benefício ao réu, de caráter facultativo, poderá o réu, na audiência

admonitória, recusar a suspensão condicional da pena, passando então a cumprir a pena no regime aberto.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo e, de ofício, concede-se o *sursis* especial, previsto no art. 78, §2º, do CP, mediante a imposição das condições ali contidas.** Mantida, quanto ao mais, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator